

**LEI Nº 1.139**

**SUMULA: “ESTABELECE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO A  
IMPLANTAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS E/OU DE  
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PALMAS, REVOGA AS LEIS 900,  
961 E 1.032 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI, ETC*

**DECRETA :**

***Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder estímulos para a implantação ou ampliação de Empresas Industriais e/ou de Serviços em Palmas - Pr., obedecidos os dispositivos nesta Lei.*

***Artigo 2º** - Os estímulos serão da seguinte ordem:*

- a - Doação de terrenos apropriados;*
- b - Isenção de Impostos e Taxas;*
- c - Instalações de Redes de Luz, Água e Telefone na área Industrial;*
- d - Colocação de meio fio;*
- e - Aterros e movimento de terras;*
- f - Fornecer pedras britadas;*
- g - Fomento;*
- h - Balcão de informações ao interessado;*
- i - Assistência técnica;*
- j - Outras providencias necessárias e cabíveis.*

***Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado efetuar doação e venda de terrenos na área Industrial já designada para o fim específico de implantação ou expansão e/ou de serviços.*

***Parágrafo único** - Nos demais casos, que venha, ocorrer fora da área Industrial, sede ou interior do Município, a aquisição, permuta, desapropriação e doação de áreas, dependera de autorização Legislativa específica.*

**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dividir em lotes de acordo com a geração de empregos as áreas destinadas a industrialização dentro do programa.

**Artigo 5º** - Que a fixação para implantação de Indústria e/ou Empresas de Serviços devesse obedecer os critérios visando a preservação do meio ambiente e ao bem estar da população, previstos nas Constituições Federal, Estadual e Municipal.

**Artigo 6º** - Das obrigações das empresas Industriais e/ou Serviços beneficiados pela presente Lei serão exigidas as seguintes obrigações:

1 - Início das obras de construções no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da concretização do ato.

2 - Funcionamento da Unidade Industrial e/ou de Serviço no prazo máximo de 12 (doze) meses, após efetivada a transmissão.

3 - Consecução das demais exigências legais em processo de doação;

4 - A obra construída não poderá ultrapassar mais de 70% (setenta por cento) da ocupação da área do terreno;

5 - A finalidade originária da doação jamais poderá ser alterada. A Unidade Industrial e/ou de Serviço poderá mudar a linha de produção, porém nunca poderá ser transformada em uma unidade somente comercial, agropecuária ou residencial.

6 - A Empresa, os quotistas ou os acionistas que vierem a se beneficiar pela presente Lei e por ventura vierem a vender, permutar ou transacionar o imóvel doado, não poderão mais, em hipótese alguma, serem beneficiados pela presente Lei.

**Artigo 7º** - As Empresas beneficiárias que deixarem de atender as obrigações previstas no Artigo 6º desta Lei perderão seus imóveis, que retroagirão ao patrimônio Público Municipal sem indenização (suprimido) em parte.

**Artigo 8º** - Somente poderão beneficiar-se desta Lei:

a - As pessoas jurídicas legalmente constituídas, na época do recebimento da doação.

b - Que apresentarem atestado de idoneidade financeira expedido pelos Bancos, e mantenham conta corrente e empresa e sócios.

c - Negativos de protestos, do Cartório da Comarca, mesmo em nome dos sócios.

**Artigo 9º** - As Empresas beneficiárias na Concessão de estímulos previstos no artigo 2º, da letra A até a letra J, somente poderão alienar, hipotecar e dar garantia Real do terreno recebido após anuência do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - A exigência deste artigo não se aplicará nos seguintes casos:

*I - Tratando-se de imóvel havido por compra, após um ano da data da escritura e desde que liquidado o débito relativo a aquisição da área;*

*II - Tratando-se de imóvel doado, após o vencimento do prazo fixado em instrumento de compromisso, em prazo não inferior a cinco anos;*

*III - Tratando-se de concessão real do uso, após o período fixado para a concessão.*

**Artigo 10** - *Os benefícios previstos nos artigos anteriores se aplicam somente na área Industrial.*

**Artigo 11º** - *Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente as Leis nºs. 900, 961 e 1.032.*

*Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,  
em 18 de outubro de 1994.*

**NILTON PICCOLIN**  
**PRESIDENTE**